



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7591 - EX (2022/0362164-5)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
REQUERENTE : P H P L  
REQUERENTE : P M S P L  
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983  
ROBERTA NOVAES MARCONDES - SP314887  
VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA - RJ179410  
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997  
ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - SP360017  
ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - SP373679  
JOÃO VICENTE PEREIRA DE ASSIS - SP387865  
RENATA PAIVA GONÇALVES LEAL - RJ230647  
DOUGLAS STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU - RJ237272  
  
REQUERIDO : S T S  
ADVOGADOS : PEDRO SOARES MACIEL - SP238777B  
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144  
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139  
BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725  
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550  
JOANA HOLZMEISTER E CASTRO - RJ210540  
NATHALIA BOLOGNEZE LAZZURI - SP474049  
MATHEUS SCUSSEL GUIMARAES - SP476654

### EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESCABIMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 963 DO CPC/15 E 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. PRESENÇA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA NÃO CONFIGURADA.

1. Ação de homologação de decisão arbitral estrangeira.
2. Não é exigível a prestação de caução no procedimento de homologação de sentença estrangeira. Precedentes.
3. Esta Corte exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de decisão estrangeira, cabe apenas verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos nos arts. 963 do CPC/15 e 216-C, 216-D e 216-F, todos do RISTJ.

4. A alegação de que a recorrente violou a boa-fé objetiva ao descumprir o contrato, paralisando os serviços, não é sindicável nestes autos de homologação da sentença arbitral estrangeira, porque versa sobre o mérito da relação jurídica entabulada entre as partes.

5. Pedido de homologação de decisão estrangeira julgado procedente.

## DECISÃO

Cuida-se de ação de homologação de decisão estrangeira ajuizada por P H P L e P M S P L por meio da qual pretende homologar a sentença arbitral estrangeira proferida pela Associação Americana de Arbitragem (AAA).

**Contestação:** inicialmente, requer a intimação da requerente, a fim de que preste caução, nos termos do art. 83 do CPC, ao argumento de que está sediada na Ásia. Alega, em síntese, que a sentença não pode ser homologada porque viola a ordem pública, porque chancela conduta contrária a boa-fé, consistente na interrupção do serviço essencial de comunicação. Aduz que as requerentes passaram a cobrar, a partir de julho de 2020, em meio à pandemia, pelo fornecimento de *Know-how* e plataforma e, logo depois, derrubaram a plataforma, suspendendo os serviços, em desacordo com o contrato. Subsidiariamente, defende que, na hipótese de homologação da sentença arbitral, os honorários devem ser arbitrados por equidade e, se recusada a homologação, os honorários devem ser fixados com base no valor da causa ou no proveito econômico.

**Parecer do Ministério Público Federal:** opina pela homologação do título arbitral estrangeiro.

É o relatório. Decido.

### 1. DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.

Nos termos do art. 83 do CPC, “o autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento”.

No entanto, a jurisprudência desta Corte e do STF é firme no sentido de que não é exigível a prestação de caução no procedimento de homologação de sentença estrangeira (SEC n. 507/GB, Corte Especial, julgado em 18/10/2006, DJ de 13/11/2006, p. 204; SEC n. 1.035/US, Corte Especial, julgado em 19/12/2007, DJ de 21/2/2008, p. 29; STF, SEC 5378/FR, Tribunal Pleno, DJ 25/02/2000).

## **2. DOS REQUISITOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA.**

Esta Corte exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de decisão estrangeira. Assim, cabe apenas verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos nos arts. 963 do CPC/15 e 216-C, 216-D e 216-F, todos do RISTJ, não havendo oportunidade para discussão do mérito (AgRg na HDE n. 7.986/EX, Corte Especial, DJe de 18/8/2023; AgInt na HDE n. 6.347/EX, Corte Especial, DJe de 16/6/2023).

Ou seja, constituem-se requisitos necessários para a homologação de título judicial estrangeiro: i) ter sido proferido por autoridade competente; ii) terem sido as partes regularmente citadas ou verificada a revelia; iii) ter transitado em julgado; iv) estar chancelado pela autoridade consular brasileira, e; v) ser traduzido por tradutor oficial ou profissional juramentado no Brasil. Além disso, a sentença estrangeira não pode ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Nesse sentido, verifica-se que a sentença que se pretende homologar foi proferida por autoridade competente (e-STJ, fls. 173-207). Ademais, o pedido está instruído com a convenção de arbitragem (e-STJ, fls. 318-333), a sentença arbitral estrangeira (e-STJ, fls. 173-207), traduzida às fls. 208-229, a apostila (e-STJ, fls. 233-236) e a comprovação da eficácia do título arbitral estrangeiro (fls. 367-369).

Além disso, ao contrário do alegado pela requerida, nada há no conteúdo da sentença que represente ofensa à ordem pública brasileira.

A alegação de que a recorrente violou a boa-fé objetiva ao descumprir o contrato, paralisando os serviços, não é sindicável nestes autos de homologação da

sentença arbitral estrangeira, porque versa sobre o mérito da relação jurídica entabulada entre as partes.

A sentença objeto de homologação ressaltou, expressamente, que a requerida descumpriu o MSA, bem como concluiu que não houve paralisação demasiada dos serviços de telecomunicação:

Como Parte Suscitante, a Surf argumenta que a Plintron violou o MSA porque “encerrou intencionalmente o serviço da Surf”. (Resumo pós-audiência da Parte Suscitante, p. 21) Essa alegação não é respaldada pelos autos. Após o envio da notificação de retenção de crédito em 1º de julho, a Plintron descontinuou seletivamente alguns serviços da Surf. Em 9 de julho, desligou os links de sinalização de M2PA e os recursos de processamento de chamadas relacionados que causaram a interrupção dos serviços de voz do telefone celular para todos os clientes da Surf. (Relatório do Turner, 38) O Sr. Balamurugan testemunhou que a desconexão do serviço de voz foi limitada a quatro horas. No entanto, quando o serviço foi retomado, foram necessárias cerca de vinte e seis horas para que o serviço de voz fosse totalmente restabelecido a todos os clientes da Surf. (Tr. 232-233; Relatório do Turner, 71) Mesmo durante essa interrupção mais extensa, o cliente ainda podia usar seus telefones celulares para mensagens de texto e outros serviços. (Segundo de Relatório do Turner, p. 53-54) De qualquer forma, todos os serviços da Plintron voltaram a operar em 13 de julho, quando o Sr. Moreira enviou a carta de rescisão para a Plintron. (Tr. 228-229) Considero que o extenso histórico de pagamentos atrasados e não pagamento da Surf, que ocorreu mesmo após o MSA ter sido modificado pelos planos de pagamento, também corrobora a descoberta de violação material do MSA. (e-STJ, fls. 221-222)

Assim, não cabe a esta Corte rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal Arbitral.

### **3. DISPOSITIVO.**

Forte nessas razões, julgo PROCEDENTE o pedido de homologação da sentença estrangeira, para que produza seus legais efeitos no Brasil, o que faço com fundamento no art. 216-K, parágrafo único, do RISTJ.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora